

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 899, DE 2006**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### **I - RELATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

No preâmbulo do compromisso internacional, as Partes declaram que o tráfego de aeronaves envolvidas em atividades ilícitas transnacionais, em particular o contrabando de armas e munições e o narcotráfico, constitui um problema comum. Além disso, reconhecem que a luta contra esse problema deve ser efetivada por meio de atividades concertadas e harmônicas.

Consoante o art. I do texto pactuado, as Partes se comprometem a envidar esforços no sentido de coibir o tráfego de aeronaves supostamente envolvidas em atividades ilícitas, nos respectivos espaços aéreos nacionais. Para atingir tal escopo e aumentar a eficácia da cooperação bilateral, as Partes ajustam, entre outras atividades, promover o intercâmbio de informações de caráter estratégico-operacional, realizar treinamento técnico ou operacional especializado, fornecer equipamentos e recursos humanos para serem empregados em programas específicos, prestar mútua assistência, bem como realizar exercícios e operações sujeitas à legislação interna de cada país.

Nos termos do artigo I, item 2, os recursos humanos, financeiros e materiais necessários à execução de programas específicos resultantes desse Acordo deverão ser, em cada caso, definidos em Acordos Complementares.

Segundo preceituado no Artigo III, para a execução do compromisso internacional, os Estados Partes estabelecerão programas de trabalho com duração de dois anos. Tais programas conterão os objetivos, metas mensuráveis específicas e um cronograma de atividades.

Os tributos de importação eventualmente incidentes sobre os materiais e equipamentos fornecidos no âmbito do pactuado e como resultado de sua execução serão de exclusiva responsabilidade do Governo reciendário.

Como responsáveis pela coordenação e execução do Acordo sob exame, o artigo IV nomeia, pelo Brasil, o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, e pela Bolívia, o Chefe do Estado-Maior Geral da Força Aérea Boliviana.

Conforme disposto no artigo V, para alcançar os objetivos avançados, os representantes das Partes deverão reunir-se, periodicamente, para avaliar a eficácia dos programas de trabalho, recomendar aos respectivos Governos programas anuais específicos, examinar questões relativas à execução e cumprimento do Acordo, inclusive apresentando recomendações consideradas pertinentes para sua melhor execução.

Dispõe o artigo VI, que todas as atividades decorrentes do Acordo serão desenvolvidas em conformidade com as leis e regulamentos

vigentes em cada uma das Partes.

O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pelas Partes, após cumprimento das respectivas formalidades de direito interno, aplicáveis à entrada em vigor dos instrumentos internacionais.

A denúncia do Acordo não afetará a validade de outros programas estabelecidos antes deste, os quais permanecerão em vigor, exceto se as Partes decidirem de modo diverso. A denúncia surtirá efeito 90 (noventa) dias após a data da notificação, por via diplomática.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O controle e a repressão das atividades criminosas transnacionais constitui um dos maiores desafios do mundo contemporâneo globalizado. Ao se aperceberem de que as clássicas medidas, de natureza local, utilizadas no combate ao crime, mostravam-se pouco eficientes em relação às organizações criminosas transnacionais, os Estados soberanos passaram a atuar em conjunto e de forma coordenada.

Hoje, não quem duvide de que o combate aos delitos transnacionais passa, necessariamente, pela cooperação internacional. Em seminário promovido pelo Conselho de Justiça Federal, em 1999, ao dissertar sobre o crime organizado transnacional, o então Secretário Nacional Antidrogas, Walter Maierovitch, observava que “sem a cooperação internacional efetiva, não há qualquer possibilidade de se combater o fenômeno, tendo em vista que a criminalidade é transnacional, sem fronteiras”.

O presente Acordo insere-se nos esforços do Brasil e da Bolívia para ampliar a cooperação internacional no combate às atividades criminosas, em particular os crimes de narcotráfico e de contrabando perpetrados com a utilização de aeronaves.

Vale destacar, também, que o texto pactuado possui o

mesmo escopo de outros compromissos internacionais congêneres celebrados pelo nosso País com o Uruguai, a Colômbia, o Paraguai, Peru e Argentina, bem como está em harmonia com os ditames da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, ratificada pelo Brasil em 29 de janeiro de 2004<sup>1</sup>, e pela Bolívia em 10 de outubro de 2005.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

**Deputado GERALDO RESENDE**  
**Relator**

2007\_1577\_Geraldo Resende

---

<sup>1</sup> Promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007 (da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Combater o Tráfego de Aeronaves Envolvidas com Atividades Ilícitas Transnacionais, assinado em La Paz, em 9 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

**Deputado GERALDO RESENDE  
Relator**